

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16) 3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0001068-14.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Estabelecimentos de Ensino

Requerente: Mery Hellen Cheffer Ferreira

Requerido: UNIVERSIDADE DE TOCANTINS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Mery Hellen Cheffer Ferreira propôs ação condenatória em face de Universidade do Tocantins alegando, em síntese, manter relação jurídica com a ré referentemente o contrato de prestação de serviços educacionais de graduação no curso de Letras transmitido pela rede mundial de computadores. Sustenta que foi reprovada por não atingir as notas necessárias, mas, posteriormente, o curso deixou de ser transmitido sem prévia comunicação, impossibilitando a conclusão. Pleiteia a condenação da requerida a lhe oferecer as disciplinas faltantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/09.

Citada, a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de carência da ação e questão prejudicial – incompetência absoluta do Juízo. No mérito, contrapôs as alegações da autora (fls. 30/55). Juntou documentos (fls. 56/122).

Houve réplica, oportunidade na qual a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 131/133).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a renúncia expressa da autora em produzir provas.

A questão prejudicial não merece acolhimento, porquanto a natureza do pedido não evidencia a existência de interesse público que determine o declínio de competência (TJ-SP, Conflito de Competência nº 0023553-91.2014.8.26.0000).

O pedido não abarca atividades de ensino, mas o restabelecimento da prestação de serviços educacionais que caracteriza relação de consumo, na medida em que a pretensão da autora se resume a ter acesso a disciplinas faltantes, nas quais foi reprovada por nota.

A ação é improcedente.

Embora haja relação de consumo, inaplicável a inversão do ônus da prova, pois ausentes os requisitos da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica enumerados no artigo 6°, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Observe-se, nesse aspecto, que as alegações iniciais são genéricas e que não se vislumbra a menor aptidão da autora, em relação à ré, para a produção das provas necessárias à consecução de seu direito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, ., Jardim Mariana - CEP 14815-000, Fone: (16)

3343-2104, Ibate-SP - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifica-se, a partir da análise da prova documental colacionada que, diferentemente do que alega a autora, houve a oferta das disciplinas, com possibilidade de conclusão do curso (fl. 113).

Ainda, a ré demonstrou o atendimento às solicitações da autora que, por sua vez, não impugnou os documentos de fls. 118/122.

Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de prova, a requerente manifestou desinteresse em produzi-las, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por Mery Hellen Cheffer Ferreira em face da Universidade do Tocantins. Sucumbente, arcará a autora com custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 28 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA